Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3656/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6651/2018
PROTOCOLO	: 1908563
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DO ESTADO – SISTEMA INFORMATIZADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONSÓRCIOS PÚBLICOS – OBRIGATORIEDADE DE ENVIO À ÉPOCA – INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Inexistindo à época previsão expressa da obrigatoriedade no envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) pelos Consórcios Públicos, tanto de forma física como eletrônica, resta caracterizada a perda do objeto da apuração de infração administrativa, o que motiva a extinção do feito e consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar a **extinção** e consequente **arquivamento** da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, em razão da falta de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de **2014.**

A Equipe Técnica, por meio do Relatório **ANA - DFCGG – 1497/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Infração Administrativa em tela, seja extinta, uma vez que não existem elementos suficientes que configurem a Infração Administrativa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 3º PRC – 19036/2019**, opina pela **extinção e arquivamento do feito**, por estar comprovada a inocorrência de qualquer ato irregular ou omissão por parte do Gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RGF - Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, contrariando prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Após devidamente intimado, o gestor em sua resposta (fls. 18-30), informa que durante o exercício de 2014, o envio eletrônico dos dados contábeis, via sistema "LRF Transparência", estaria prejudicado, vez que não havia compatibilidade dos layouts para Consórcios Públicos.

Conforme a equipe técnica (fl. 33), não havia previsão expressa da obrigatoriedade no envio dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) pelos Consórcios Públicos, tanto de forma física como eletrônica.

Dessa forma, percebo que houve consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal, e que nesse exercício de 2014, como não havia layouts ajustados aos Consórcios Públicos existentes nos sistemas desta Corte de Contas, o que caracteriza a perda do objeto da presente apuração de infração administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a sugestão da Equipe Técnica e concordando com o parecer ministerial, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e consequente arquivamento da Apuração de Infração Administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves**.**

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Conta, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm